



## Câmara dos Deputados

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

#### INFORMATIVO N° 281/2017

#### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1.805 ANO: 2007

PROPOSIÇÃO APENSADA: PL nº 3.039, de 2008

#### 1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

##### 1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?  
 SIM  Implica diminuição de receita. Quais? Diminuição da receita relativa ao Imposto sobre a renda. O Projeto Principal, o Projeto de Lei nº 3.039/2008, apensado, e o substitutivo aprovado pela CEC, visam permitir a dedução do imposto sobre a renda para doação a Instituições de Ensino superior, ocasionando renúncia com impacto direto no orçamento da União e indireto nos orçamentos de Estados, Municípios e do DF.

- Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita.  
 NÃO

#### 2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

##### 2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM  
 NÃO

##### 2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM  NÃO

##### 2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM  NÃO

##### 2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM  NÃO

#### 3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?

- SIM  NÃO

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 84, 98 e 99 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



## Câmara dos Deputados

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:** Não foi apresentada estimativa de impacto, conforme requerido pelo art. 117 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 - LDO 2017, adicionalmente, não foi proposta medida de compensação para demonstrar a neutralidade fiscal da proposição, do Projeto de Lei nº 3.039, de 2008, apensado e do Substitutivo apresentado na CEC, conforme requerido pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**4. Outras observações:** O Projeto de Lei nº 1.805, de 2007, permite ao contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física deduzir do imposto devido o equivalente à metade das quantias doadas às entidades de ensino público superior.

O Projeto de Lei nº 3.039, de 2008, de autoria do Deputado Sandes Júnior, apenso, permite ao contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física e às pessoas jurídicas deduzirem do imposto devido o equivalente às doações efetuadas às instituições federais de ensino superior e destinadas a pesquisas de desenvolvimento científico e tecnológico.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura visa juntar as propostas contidas no projeto original e em seu apensado.

No entanto, não foram apresentadas estimativas do montante de renúncia de receita envolvida em nenhuma das proposições, bem como não foram apresentadas as maneiras de sua compensação conforme requerido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, por fim, não foi incluído dispositivo prevendo termo final de vigência não superior a cinco anos conforme requerido pela Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 - LDO 2017, não podendo as proposições em análise ser consideradas adequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Assim, apesar das nobres intenções dos autores, o Projeto de Lei nº 1.805, de 2007, o Projeto de Lei nº 3.039, de 2007, apensado, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura não se apresentam em conformidade com os preceitos financeiros acima mencionados, **devendo ser considerados inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente.**

**Brasília, 24 de julho de 2017.**

**Bruno Alves Rocha  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**